

Art. 138. O cancelamento da inscrição dar-se-á por iniciativa da Secretaria da Fazenda, observado o disposto no art. 152–A.

Art. 139. O cancelamento ocorrerá mediante despacho da Unidade de Administração Tributária – UNATRI, observado o disposto no § 1º, quando:
I – houver transcorrido 90 (noventa) dias após ter sido comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce suas atividades no endereço indicado no CAGEP;
II – houver transcorrido 90 (noventa) dias após o encerramento de recadastramento efetuado pela Secretaria da Fazenda, sem que o contribuinte tenha se recadastrado;
III – findo o prazo da suspensão prevista no artigo 141, o contribuinte não tiver solicitado a reativação de sua inscrição;
IV – for baixada ou considerada inapta sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
V – transitar em julgado a sentença declaratória de falência;
VI – as atividades do contribuinte forem encerradas definitivamente, por motivo relacionado com a Lei de Economia Popular;
VII – ocorrerem outras hipóteses previstas na legislação estadual, observado o disposto no art. 130.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o cancelamento será precedido de intimação por edital publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou exposto em locais públicos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Consideram-se locais públicos, para os efeitos do § 1º, as repartições públicas, federais, estaduais e municipais e os estabelecimentos bancários.

Art. 140. O cancelamento da inscrição na forma do artigo anterior implicará recolhimento da FC, dos livros e documentos fiscais, em uso ou em branco, à Secretaria de Fazenda, bem como levantamento do estoque existente.

Art. 141. O contribuinte poderá requerer à Secretaria de Fazenda a suspensão de sua inscrição mediante prévia solicitação, onde fique declarada, sob pena de responsabilidade, a paralisação temporária de suas atividades.

§ 1º A solicitação de suspensão será feita ao Órgão Local da jurisdição fiscal do contribuinte, mediante requerimento com informações que identifiquem o contribuinte, instruído com os seguintes documentos:

- I – Ficha Cadastral – FC;
- II – livros e documentos fiscais em uso ou em branco;
- III – certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual;
- IV – declaração de estoque de mercadorias;
- V – declaração do motivo do pedido;
- VI – comprovante de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Públicos.

§ 2º Satisfeitos os requisitos legais, a autoridade competente verificará o cumprimento das obrigações principal e acessórias e agilizará a tramitação do processo com vistas à concessão da suspensão.

§ 3º A suspensão será concedida por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, e será sempre precedida de verificação fiscal.

§ 4º Antes de encerrado o prazo concedido, o contribuinte requererá ao Órgão Local de sua jurisdição fiscal, a reativação de sua inscrição, facultando ao mesmo solicitar, nessa fase, a respectiva baixa.

§ 5º O não cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior implicará, após verificação fiscal, em cancelamento ex–ofício da inscrição.

Art. 142. A Secretaria de Fazenda poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, bem como que se prestem, por escrito ou verbalmente, outras informações julgadas necessárias à apreciação do pedido de que trata o artigo anterior.

Art. 143. O cancelamento só produzirá efeitos legais após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou exposto em locais públicos, com especificação do nome, endereço e número de inscrição do contribuinte.

Art. 144. Constatada a ocorrência de hipótese de cancelamento, o Órgão Local da jurisdição fiscal do contribuinte dará início ao processo fiscal administrativo e o encaminhará à Unidade de Administração Tributária – UNATRI, para fins de preparação do Ato Declaratório, que deverá ser baixado pelo Secretário de Fazenda.

Art. 145. Determinado o cancelamento ou a suspensão da inscrição, o contribuinte será considerado não inscrito no CAGEP, definitiva ou temporariamente, conforme o caso, sujeitando-se após a adoção da medida, caso continue em atividade:

- I – às penalidades legais aplicáveis aos não inscritos;
- II – à retenção das mercadorias e documentos fiscais encontrados em seu poder;
- III – à proibição de transacionar com os órgãos da Administração Direta, Indireta e

Fundações do Estado, bem como as suas instituições financeiras, ressalvado o recolhimento de tributos.

Parágrafo Único. O ato que considerar cancelada a inscrição fará menção às disposições do caput deste artigo e será publicado no Diário Oficial do Estado. A partir da publicação, não será permitida a utilização, por terceiros, de crédito fiscal decorrente de operações realizadas com contribuinte enquadrado nas disposições deste artigo.

Art. 146. A inscrição será reativada, observado o disposto nos arts. 153 a 156, quando:

- I – o contribuinte fizer prova da cessação dos motivos que determinaram o cancelamento;
- II – for determinada, por decisão judicial, a reabilitação do contribuinte, sem prejuízo dos interesses da Fazenda Estadual.

Parágrafo Único. A reativação nas hipóteses capituladas neste artigo será efetuada pela Secretaria de Fazenda, independentemente de solicitação do contribuinte, sendo automaticamente atualizado o cadastro.

Art. 146–A. O contribuinte que se encontrar cancelado suspenso ou em processo de suspensão, não poderá solicitar Notas Fiscais.

Art. 147. Os contribuintes que se enquadrem em qualquer das hipóteses a seguir discriminadas serão considerados em Situação Fiscal Irregular, sendo submetidos, automaticamente, por meio do Sistema Integrado de Administração Tributária – SIAT, a Regime Especial de Recolhimento do Imposto, podendo, ainda, ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, através de ato expedido pelo Secretário da Fazenda:

- I – atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, no pagamento:

- a) de parcelamento;
- b) do imposto apurado na sistemática normal;
- c) do imposto diferido;
- d) do imposto calculado por estimativa;

- II – atraso no pagamento do ICMS–ST;

III – existência de débito formalizado em auto de infração, transitado em julgado na esfera administrativa;

- IV – inscrição de débito na Dívida Ativa do Estado;

- V – atraso, por mais de 60 (sessenta) dias, no cumprimento das obrigações acessórias;

VI – a partir de 16/07/2007, quando apresentar declaração sem movimento, relativamente a período em que se identifique realização de operações ou prestações;

VII – não recadastramento no prazo legal e até 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo previsto, observado o disposto no inciso II do art. 139;

- VIII – não cumprimento de intimação dentro do prazo estabelecido pelo Fisco;

- IX – não atendimento às exigências relacionadas com o uso de ECF/TEF.

Art. 147–A. O Regime Especial de Recolhimento de que trata o artigo anterior será implementado através da aplicação, isolada ou cumulativa, das medidas abaixo, exceto em relação às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP:

I – exigência do ICMS, antecipadamente, sem encerramento de fase, na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí por onde circularem as mercadorias, relativamente a todas as operações, exceto com mercadorias imunes, isentas ou sobre as quais o ICMS não incida, e aquelas em que se comprove a retenção na fonte pelo estabelecimento remetente;

II – cancelamento de qualquer benefício fiscal concedido ao contribuinte.

III – aplicação da penalidade prevista no art. 79, inciso II, alínea “c” da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

§ 1º O imposto previsto no inciso I deste artigo será cobrado até consumidor final, utilizando-se como base de cálculo, o somatório das seguintes parcelas:

I – valor da operação própria realizada pelo remetente, incluído o IPI, quando for o caso;

II – montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviços;

III – margem de lucro calculada pela aplicação de percentual fixado nos Anexos I, I–anteriores.

§ 2º Sobre a base de cálculo encontrada na forma do parágrafo anterior, aplica-se a alíquota interna regulamentar para a mercadoria, deduzidos os créditos do imposto relativos a operação anterior.

§ 3º Nas operações e prestações que apresentem preços incompatíveis com os praticados no mercado, a base de cálculo não será inferior a fixada em Ato Normativo expedido pela Secretaria da Fazenda nos termos do art. 61 deste Regulamento.

§ 4º A antecipação de que trata o inciso I, deste artigo, não encerra a fase de tributação, devendo:

I – os valores recolhidos antecipadamente serem escriturados regularmente para apropriação sob a forma de crédito, com a utilização da Declaração de Informações Econômico–Fiscais – DIEF, no livro Registro de Apuração do ICMS, linha “Outros Créditos”, no período em que ocorrer a operação;

II – a nota fiscal ser escriturada normalmente, com a utilização da Declaração de Informações Econômico–Fiscais – DIEF, no Livro Registro de Entradas, com o respectivo crédito.

§ 5º Quando se tratar de operações:

I – sujeitas à cobrança diferenciada e exclusiva de diferencial de alíquota, a base de cálculo será o valor da operação, aplicando-se a diferença entre a alíquota interna regulamentar vigente neste Estado para a mercadoria e a alíquota interestadual;

II – destinadas aos estabelecimentos atacadistas beneficiários do Regime Especial de que trata o Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, em situação fiscal irregular, aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) exclusão automática do Regime Especial, conforme previsto no § 6º do art. 2º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000;

b) retorno ao regime de apuração normal do imposto, conforme previsto no § 7º do art. 2º do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, devendo o contribuinte:

1 – registrar o estoque existente no último dia do mês anterior ao mês de exclusão do regime no livro Registro de Inventário, individualizando por produto;

2 – escriturar, para efeito de crédito, o valor correspondente aos percentuais do ICMS pagos incidentes sobre o estoque de mercadorias de que trata o item anterior, utilizando o campo “Outros Créditos” da DIEF;

3 – apresentar a DIEF não mais na categoria atacadista com regime especial, mas com apuração normal, creditando-se do valor do imposto cobrado antecipadamente, sem encerramento de fase;

III – cujos remetentes ou destinatários forem ME ou EPP em situação fiscal irregular somente será exigida a multa regulamentar.

Art. 147–B. As medidas previstas no artigo anterior serão suspensas logo após a comprovação da regularização da situação do contribuinte, exceto em relação ao disposto no inciso II do § 5º, cujo prazo é de 6 (seis) meses contados da data de início da exclusão.

Art. 147–C. O Secretário da Fazenda poderá delegar ao Superintendente da Receita Estadual a competência para expedição do ato que determina o Regime Especial de Fiscalização a que se refere o caput do art. 147–A deste Regulamento.

XXVI – os seguintes dispositivos do art. 148:

a) o § 2º:

“Art. 148.....
.....”

§ 2º O pedido de baixa será instruído com os seguintes documentos:

I – Ficha Cadastral – FC;

II – cópia do balanço de encerramento, quando se tratar de correntista ou declaração do estoque das mercadorias, nas demais hipóteses;

III – talonários de Notas Fiscais em uso e ainda não utilizados;

IV – livros fiscais;

V – comprovante de pagamento do imposto devido no final da atividade, ou do instrumento contratual que caracterize a transferência da responsabilidade para outro contribuinte;

VI – comprovante de pagamento da Taxa de Prestação de Serviços Públicos.

VII – inventário pormenorizado da mercadoria em estoque.

VIII – cópia do Pedido de Cessação de Uso do ECF, devidamente protocolado, no caso de contribuinte usuário de emissor de cupom fiscal.

.....”

b) o § 3º:

“Art. 148.....
.....”

§ 3º Ao receber os talonários a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, o Órgão Local procederá a inutilização dos mesmos, obedecendo aos métodos adotados pela Secretaria da Fazenda, destacando, dos blocos parcialmente utilizados, a parte usada e devolvendo-a ao contribuinte, para guarda até que decorra o prazo prescricional.

.....”

c) o inciso I do § 7º:

“Art. 148.....
.....”

§ 7º.....

I – homologará o parecer e remeterá a FC à GIEFI – Gerência de Informações Econômico Fiscais, para a baixa da inscrição no CAGEP;

.....”

XXVII – o Art. 152:

“Art. 152. O contribuinte que solicitou a baixa de sua inscrição, caso pretenda reiniciar suas atividades deverá requerer nova inscrição no CAGEP, observados os requisitos do artigo 128.”

XXVIII – o caput e o inciso I do art. 153: